



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 005/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 0205.000450/02-31 - Vols. I e II

Autuado: HERMASA NAVEGAÇÕES DA AMAZONIA S/A

Trata-se de processo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 007890/D- Multa, lavrado em 31/01/2002, em desfavor de Hermasa Navegação da Amazônia S/A, por “receber 2,538 m3 de madeira em (lenha) e armazenar em seu pátio, sem cobertura do ATPF.” em Itacoatiara/AM. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art.32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 253.800,00.

Acompanha o auto de infração: Termo de Apreensão e Depósito nº 154019.

A defesa foi protocolada em 20/02/2002, às fls. 48-63, onde alegou: que a empresa está devidamente registrada no Órgão Ambiental na categoria consumidora de produto floresta; que o agente autuante não obedeceu preceitos contidos no art. 6º do Decreto nº 3.179/99, que trata dos formulários de fiscalização; arguiu a incompetência do agente autuante, tendo em vista que o mesmo encontrava-se afastado de suas funções; que o auto de infração é nulo de pleno direito, pois está eivado de vício insanável, já que o agente e autuante não se identificou no auto infracional; que informou ao Ibama que possuía em estoque lenha destinada ao abastecimento; que o produto comercializado pela empresa não possuía origem fraudulenta, desta forma, descaracterizando dolo ou culpa.

Em **18/06/2007**, às fls. 77, o Superintendente do Ibama/AM, fundamentado em Parecer Jurídico às fls. 71-76, indeferiu a defesa e homologou o auto de infração.

Inconformada com a decisão da Superintendência, a autuada interpôs recurso direcionado ao Presidente do Ibama em 12/07/2007, às fls. 84-114, que, com base no Despacho nº 759/2009 às fls. 143, decidiu pelo improvimento do recurso em **30/04/2009** (fls. 144).

A autuada foi notificada da decisão do Presidente em **25/05/2009**, às fls. 149.

Novo recurso foi interposto em **09/06/2009**, às fls. 158-177, por meio de advogado com procuração (fls. 47). Na ocasião, aduziu: que o Ibama contraria o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pois afirma que a prescrição intercorrente neste caso ocorreria em 5 anos e não em 3; que o processo encontra-se prescrito, tendo sido atingido pela prescrição intercorrente, pois passaram-se 4 anos e 9 meses, desde o desaparecimento do processo e sua restauração; que o Ibama

desconsiderou fato importante, pois deixou de efetuar vistoria para a verificação da madeira; que órgão fiscalizador contraria o art. 5º, inciso LV da CF, pois desconsidera fatos e documentos da defesa; que a multa aplicada, não obedece aos parâmetros legais; que o processo foi atingido pelo Instituto da prescrição penal, tendo em vista, que passaram-se 4 anos desde a lavratura do auto de infração; que em parecer o procurador mencionou a lei nº 9.873/99 para justificar o prazo prescricional quinquenal, porém a referida lei só poderá ser aplicada, caso a infração seja crime, o que não ocorre no caso em tela; que o agente autuante é incompetente; que a ATPF não é requisito obrigatório, quando se trata de resíduos vegetais.

Juntou documentos às fls. 179-186.

Os autos foram enviados ao Conama em 06/10/2009. (fls. 196)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Robson José Calixto
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

